



Home



Sala/Modalidades



Editais e Processos



Editais Encerrados/Arquivados



Atas e Documentos



Recursos



Relatórios



Esclarecimentos



Impugnações



Apenados / Impedidos



Contratações - PNCP



Modelos de Documento



Dados de Mercado



Validação de Documentos

## Julgamento do Pregoeiro

Recurso indeferido

14/08/2026 | 16:51:34

### Justificativa

DOWNLOAD DO ARQUIVO

Pregão Eletrônico nº 020/2026 Processo nº 371/2026 Recorrente: DANIEL GIRALDI - EPP Recorrido: E. B. LOPES ROZA - ME Trata-se de recurso apresentado contra a decisão que habilitou a empresa E. B. LOPES ROZA - ME dentro deste certame. Inicialmente cumpre salientar que as razões e contrarrazões recursais são tempestivas em conformidade com o Edital e as disposições da Lei nº 14.133/2021. Em apertada síntese, alega o Recorrente que o Recorrido deixou de preencher integralmente os requisitos de habilitação, especialmente pela ausência de certidões complementares à Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ausência ou invalidade de documentos contábeis. Em sede de contrarrazões, o Recorrido argumentou que a certidão complementar à Falência e Concordata estava anexada ao SICAF, arguiu sobre a possibilidade de diligência para comprovação complementar de fatos anteriores e a dispensa expressa da necessidade de apresentação integral dos documentos contábeis. É o relatório, decidido. Analisando a questão da certidão de falência e concordata, após consulta ao portal do Tribunal de Justiça de São Paulo verificou-se que com a migração do antigo sistema SAJ para o sistema EPROC há necessidade de complementação. Contudo, em que pese a argumentação da Recorrente, vislumbramos a necessidade apenas da Certidão Cível de Comarcas e Turmas Recursais - Primeiro Grau (eproc) em complementação à Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais (e-SAJ), uma vez que a segunda é o modelo especializado emitido pelo antigo sistema, sendo desnecessária a Certidão de Distribuição Cível em Geral do sistema SAJ, mais generalista. Passando ao fato da apresentação, vislumbro que a Recorrida deixou de apresentar no campo próprio do sistema a certidão complementar do novo sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo após análise no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, foi possível localizar o referido documento, comprovando a qualificação econômico-financeira neste ponto. Cumpre destacar que tais diligências estão devidamente previstas no Edital, através do item 6.13, invocado por este Pregoeiro para consideração de todos os documentos e preservação dos princípios do processo licitatório, especialmente o formalismo moderado exigido na Lei nº 14.133/2021. Por fim, analisando a questão relativa ao balanço patrimonial, razão não assiste ao Recorrente, pois vejamos, o item 6.10.4 não isenta as ME, EPP ou MEI da apresentação das demonstrações contábeis previstas no item 6.10.2, que prevê tais sendo "apresentados na forma da lei". Além do mais, mesmo dispositivo dispensa a apresentação integral do Livro Diário, razão pela qual não caberia exigir de qualquer Participante documento sem previsão expressa no Edital. Data vênia ao entendimento demonstrado pela Recorrente, a empresa Recorrida é optante pelo Simples Nacional, ficando dispensada na forma do art. 3º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 2.003/2021 da apresentação de escrituração contábil digital. Da mesma forma, o art. 71 da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional, em regulamentação do art. 1.179, § 2º do Código Civil, dispensa o pequeno empresário do registro do Balanço Patrimonial. Assim, compreendo preenchido integralmente a qualificação econômico-financeira da Recorrida, e ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado. Tuiuti, 14 de agosto de 2026. DIEGO WILLIAM MARTINS Pregoeiro